



Sistema Judiciário Alemão: um estudo da jurisdição cível e de sua estrutura organizacional

The German Judicial System: a study of civil jurisdiction and its organisational structure

Recebido em	17/11/2024
Aprovado em:	25/11/2024

LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI¹

RESUMO

O presente artigo realiza um estudo panorâmico da organização judiciária alemã. Trata-se de pesquisa que utiliza metodologia descritiva e dedutiva, baseada fundamentalmente em revisão bibliográfica e na investigação da jurisprudência e da legislação. Após a compreensão das noções fundamentais relativas à jurisdição na Alemanha, passa-se à análise das cinco jurisdições especializadas. O texto também aborda algumas regras constitucionais relativas aos procedimentos e à atuação dos juízes, bem como faz uma análise geral da tramitação processual perante os tribunais cíveis de primeira e segunda instância. Ato contínuo, examina-se a atuação do Tribunal de Justiça Federal e do Tribunal Constitucional Federal. Por fim, o estudo panorâmico da temática busca instigar o leitor a melhor compreender a organização judiciária alemã e a procurar soluções no direito alemão para problemas existentes no Brasil.

Palavras-chave: direito alemão; organização judiciária; jurisdição civil; processo civil; juízes.

¹ Livre-docente e doutor em Direito Civil pela USP. Pós-doutorado em Direito Civil pelo Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht (Alemanha). Pós-doutorado em Direito Penal pelo Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Strafrecht (Alemanha). Doutorando em Direito Civil pela Albert-Ludwigs-Universität Freiburg (Alemanha). Mestre em Direito Civil pela PUC-SP. Juiz Federal. Professor Universitário



ABSTRACT

This article provides an overview of the German judicial organisation. The study uses a descriptive and deductive methodology, based fundamentally on a bibliographical review and an investigation of case law and legislation. After understanding the basic concepts of jurisdiction jurisdiction in Germany, it examines the five different specialised jurisdictions. The text also discusses some constitutional rules relating to procedures and the role of judges, as well as making a general analysis of the procedural course in the civil courts of first and second instance. It then examines the work of the Federal Court of Justice and the Federal Constitutional Court. Finally, the comprehensive study of this subject aims to encourage the reader to better understand the German judicial organisation and to identify potential solutions within German law to the challenges currently faced in Brazil.

Keywords: German law; judicial organisation; civil procedure; civil jurisdiction; judges.

INTRODUÇÃO

O estudo da organização judiciária alemã é bastante interessante, pois estruturalmente apresenta muitas semelhanças com a organização judiciária brasileira. Apesar das semelhanças, o sistema alemão apresenta traços característicos, que dão à jurisdição alemã grande eficiência. De fato, o tempo médio de tramitação de um processo em primeira instância na Alemanha é de apenas 196 dias, enquanto no Brasil o julgamento de primeira instância demanda cerca de 600 dias (CASTELLIANO; GUIMARAES, 2023, p. 11).

A compreensão da eficiência alemã por si só já justifica o interesse na presente investigação, que propõe inicialmente um exame abrangente das cinco jurisdições especializadas existentes na Alemanha. Em seguida, são examinadas algumas regras constitucionais relativas aos procedimentos e à atuação dos juízes, bem como é feita uma análise geral da tramitação processual perante os tribunais cíveis de primeira e segunda instância. Ato contínuo, passa-se à análise da atuação do Tribunal de Justiça Federal, que, como tribunal de cassação, examina recursos em terceira instância.



Após a compreensão das noções fundamentais relativas à chamada jurisdição ordinária, passa-se à análise da composição, da organização, das competências e do papel na vida política e jurisdicional do Tribunal Constitucional Federal.

A metodologia utilizada no presente trabalho é descritiva e dedutiva, baseada fundamentalmente na investigação bibliográfica, jurisprudencial e legislativa. Ao mesmo tempo em que informa, o estudo panorâmico da matéria também busca instigar o leitor a procurar soluções no direito alemão para problemas existentes no Brasil. Igualmente, são feitos apontamentos específicos sobre eventuais aproximações e diferenças existentes entre o direito alemão e o direito brasileiro no que toca à organização judicial, que certamente permitirão um olhar mais crítico por parte do leitor em relação ao sistema adotado em nosso país.

1. GENERALIDADES

As normas básicas relativas à jurisdição na Alemanha estão contidas na Lei Fundamental (art. 20, 3 e arts. 99 e seguintes). A jurisdição é exercida exclusivamente por juízes, que estão sujeitos tão somente ao direito e à legislação (*Gesetzesbindung*). Os precedentes não são obrigatórios e não são considerados como fonte de direito. Aliás, a legitimação democrática do Judiciário decorre justamente de sua vinculação ao direito e à lei (LÜKE, 2011, p. 71).

O juiz é independente tanto no que toca à matéria (*sachliche Unabhängigkeit*) como pessoalmente (*persönliche Unabhängigkeit*). A independência dos juízes (*Unabhängigkeit der Richter*), que é assegurada pela Lei Fundamental alemã (art. 97), garante não somente a independência em relação ao Executivo, mas também em relação a outros órgãos do Judiciário, constituindo uma das conquistas centrais do moderno Estado de Direito (BATTIS; EDENHARTER, 2022, p. 266).

Isso significa que a decisão sobre determinado assunto não pode ser imposta ao juiz por ninguém, especialmente pelo governo ou pela administração. A atividade de tomada de decisões judiciais não pode ter nenhuma consequência pessoal para os juízes. Além disso, os juízes somente podem ser demitidos, aposentados, removidos do cargo ou



transferidos contra sua vontade para outro tribunal com base em uma decisão judicial nos termos da lei. As promoções de juízes para cargos mais elevados, por sua vez, são decididas em procedimentos especiais destinados a garantir a independência (ROBBERS, 2023, p. 31).

O art. 97 da Lei Fundamental determina que o Poder Judiciário é confiado a juízes de duas categorias: a) juízes constitucionais (*Verfassungsrichter*), que têm necessariamente formação jurídica, mas não são obrigatoriamente magistrados de carreira; b) juízes especializados (*Fachrichter*), que pertencem a uma das cinco jurisdições especializadas (*Fachgerichte*) e cuja maioria são magistrados de carreira (FROMONT; KNETSCH, 2017, p. 30).

Os juízes de carreira não são eleitos e também não existe um concurso público semelhante ao do Brasil. Na Alemanha, a seleção dos juízes é feita pelos tribunais, que se baseiam fundamentalmente nas notas dos candidatos nos exames estatais feitos após a graduação em direito. Entretanto, o Judiciário alemão também é composto por juízes leigos ou jurados. Esses são cidadãos que, além de sua profissão normal, exercem a função jurisdicional durante um determinado período, de forma voluntária e em caráter honorário (*ehrenamtliche Richter*). Como juízes, eles só atuam em tribunais colegiados, mas têm os mesmos direitos de voto que os juízes profissionais. O propósito original desta instituição reside no esforço de trazer conhecimento cívico, proximidade com os cidadãos e transparência democrática para o sistema judiciário (PAULUS, 2017, p. 80-81).

Em relação aos processos judiciais, em linhas gerais, desde que orais, são públicos. Os tribunais somente podem excluir o público em determinadas situações, por exemplo, em caso de grave inadequação por parte dos espectadores, para a proteção das partes do processo ou ainda para garantir a segurança do Estado. Originalmente, a natureza pública dos tribunais tinha a intenção de garantir um processo constitucional no qual o público pudesse exercer controle e, assim, proteger os afetados por arbitrariedade do Estado. Entretanto, nos últimos tempos, a proteção dos envolvidos, dos acusados ou das testemunhas contra o público tornou-se uma preocupação importante, porque a exposição na mídia muitas vezes é pior do que a própria punição judicial. Mesmo uma



absolvição muitas vezes não consegue compensar os danos causados às pessoas afetadas pela discussão pública. Precisamente para proteger do público os envolvidos no processo, mas também para não colocar em perigo a independência do tribunal, geralmente não são permitidas as gravações de rádio e televisão, fotografias, filmagens e gravações de áudio dos processos judiciais (§ 169 da *Gerichtsverfassungsgesetz - GVG*) (ROBBERS, 2023, p. 31).

2. AS CINCO JURISDIÇÕES ESPECIALIZADAS

Na Alemanha, o poder judiciário não é atribuído a uma única jurisdição. Distinguem-se cinco jurisdições independentes, que abrangem as principais áreas do ordenamento jurídico e são orientadas pela natureza das disputas legais (art. 95, 1 da Lei Fundamental)².

As cinco jurisdições existentes no ordenamento jurídico alemão são as seguintes: a) a jurisdição ordinária; b) a jurisdição trabalhista; c) a jurisdição administrativa; d) a jurisdição social; e) a jurisdição fiscal. Assim sendo, antes do início do processo, deve estar sempre claro qual o órgão judicial e com qual composição o caso será decidido, a fim de excluir completamente qualquer possibilidade de manipulação (ADOLPHSEN, 2023, p. 75).

A jurisdição ordinária ou de direito comum, de maneira geral, tem competência para questões de direito privado (civil, comercial e econômico) e de direito penal (crimes e contravenções) (ROBBERS, 2023, p. 32). No início do século XIX, essas áreas do direito foram confiadas a uma única jurisdição, que era composta por juízes pessoal e objetivamente independentes, decorrendo daí o nome jurisdição ordinária (*ordentliche Gerichtsbarkeit*), que tem origem em tal período (JACOBY, 2020, p. 8).

² Art. 95, 1 da Lei Fundamental (GG): “O Governo Federal estabelecerá o Tribunal Federal de Justiça, o Tribunal Administrativo Federal, o Tribunal Financeiro Federal, o Tribunal do Trabalho Federal e o Tribunal Social Federal como tribunais superiores para as áreas de jurisdição ordinária, administrativa, financeira, trabalhista e social”. Transcrição do original: “Art. 95 (1) Für die Gebiete der ordentlichen, der Verwaltungs-, der Finanz-, der Arbeits- und der Sozialgerichtsbarkeit errichtet der Bund als oberste Gerichtshöfe den Bundesgerichtshof, das Bundesverwaltungsgericht, den Bundesfinanzhof, das Bundesarbeitsgericht und das Bundessozialgericht”.



A jurisdição ordinária está a cargo de diferentes órgãos jurisdicionais. Os tribunais inferiores da jurisdição ordinária são os tribunais locais (*Amtsgerichte*), que decidem sempre como primeira instância. Acima deles estão os tribunais regionais (*Landgerichte*), seguidos pelos tribunais regionais superiores (*Oberlandesgerichte*) e, finalmente, pelo Tribunal Federal de Justiça (*Bundesgerichtshof*), que está no topo da jurisdição ordinária e tem sede na cidade de Karlsruhe. O Tribunal Federal de Justiça tem jurisdição sobre toda a República Federal da Alemanha. Os tribunais regionais superiores são tribunais dos respectivos estados federados e geralmente são responsáveis por vários tribunais regionais, que, por sua vez, são responsáveis por vários tribunais locais (SCHWAB, 2016, p. 60-61).

Os tribunais das outras jurisdições são muito menos numerosos e têm um quadro de juízes bem menor. Eles têm apenas três níveis, isto é: um tribunal de primeira instância, um tribunal de apelação e um tribunal de cassação (FROMONT; KNETSCH, 2017, p. 37).

A jurisdição administrativa geral (*allgemeine Verwaltungsgerichtsbarkeit*) decide sobre litígios de direito administrativo, a menos que tais casos sejam atribuídos a uma jurisdição administrativa especial, ou seja, a jurisdição social ou a jurisdição financeira. Por razões históricas ou fáticas, determinados litígios administrativos são de responsabilidade da jurisdição ordinária, o que se dá, por exemplo, com a decisão sobre o valor da indenização em processos de desapropriações, nos termos do art. 14, 3 da Lei Fundamental. A jurisdição administrativa geral é dividida em tribunais administrativos (*Verwaltungsgerichte*), tribunais administrativos superiores (*Oberverwaltungsgerichte*), que são chamados em alguns estados federados de *Verwaltungsgerichtshof*, e no topo desta jurisdição está o Tribunal Administrativo Federal (*Bundesverwaltungsgericht*), que estava localizado em Berlim, mas sua sede foi mudada para Leipzig, onde funciona nas instalações do antigo Tribunal do Império (*Reichsgericht*) (ROBBERS, 2023, p. 33).

A jurisdição trabalhista (*Arbeitsgerichtsbarkeit*), por sua vez, tem competência para litígios regidos pela legislação trabalhista, como a admissibilidade da demissão de um empregado. A primeira instância da Justiça do Trabalho é composta pelos tribunais do trabalho (*Arbeitsgerichte*), depois existem os tribunais regionais do trabalho



(*Landesarbeitsgerichte*). Por fim, a instância superior é o Tribunal Federal do Trabalho (*Bundesarbeitsgericht*), que está sediado na cidade de Erfurt, no leste do país (FROMONT; KNETSCH, 2017, p. 36).

A jurisdição social (*Sozialgerichtbarkeit*) decide sobre questões de direito social (*Sozialrecht*), que dizem respeito a disputas relacionadas ao direito da seguridade social, como o direito a uma aposentadoria, o auxílio ao emprego e a indenização de vítimas de guerra. Existem os tribunais sociais (*Sozialgerichte*), os tribunais sociais estaduais (*Landessozialgerichte*) e o Tribunal Social Federal (*Bundessozialgericht*), este sediado em Kassel. É comum a apresentação de projetos com o objetivo de unificar a jurisdição social e a administrativa, mas nenhum deles foi concretizado até o momento (ADOLPHSEN, 2023, p. 75).

A jurisdição fiscal ou financeira (*Finanzgerichtsbarkeit*) é responsável por questões de direito tributário. Há apenas dois níveis. No âmbito estadual, a primeira instância é composta pelos tribunais financeiros (*Finanzgerichte*). Em sede de cassação, em segunda instância, o Tribunal Financeiro Federal (*Bundesfinanzhof*), localizado em Munique (ROBBERS, 2023, p. 33).

A divisão histórica da jurisdição tem como razão objetiva a particular expertise que a especialização dos tribunais permite. Nesse contexto, devido aos princípios básicos frequentemente diferentes de cada área do direito, bem como das diferentes regras processuais, pode surgir um tratamento judicial mais adequado das questões individuais (ROBBERS, 2023, p. 32).

Em todo caso, deve-se observar que há várias regras que derogam essa divisão jurisdicional, a mais importante delas é a atribuição aos tribunais ordinários de litígios relativos a indenizações devidas pela administração, em casos como de desapropriação e de responsabilidade (FROMONT; KNETSCH, 2017, p. 35).

3. A DIVISÃO HORIZONTAL E HIERÁRQUICA DAS JURISDIÇÕES

No direito alemão, como foi visto, existem cinco jurisdições independentes, que são especializadas em um ou mais ramos do direito. Ao lado da divisão vertical das jurisdições,



existe ainda uma divisão horizontal e hierárquica de acordo com as diferentes instâncias. As decisões são tomadas nos tribunais por juízes singulares (*Einzelrichter*) ou por colegiados. O processo começa em um tribunal inferior e, muitas vezes, pode ser levado por meio de recursos legais a um tribunal superior (LÜKE, 2011, p. 65).

O sistema judiciário alemão está estruturado federalmente, mas a organização é diversa da que ocorre no Brasil, pois está relacionada à hierarquia dos tribunais. Os tribunais de primeira instância e de apelação são tribunais estaduais, enquanto os tribunais superiores das diferentes ordens de jurisdição são tribunais federais (WITZ, 2018, p. 40). Nessa linha, no que toca aos tribunais de jurisdição ordinária, por exemplo, as duas primeiras instâncias pertencem à justiça do estado federado, ou seja, são tribunais estaduais, enquanto o tribunal de cassação integra a estrutura federal. Tal lógica é seguida em todas as cinco jurisdições, de maneira que as instâncias inferiores são compostas por tribunais estaduais e os tribunais de cassação são tribunais federais.

A federação alemã tem amplos poderes legislativos em matéria de organização judicial. No que toca à gestão, por outro lado, seus poderes são limitados aos tribunais de cassação, que são considerados tribunais federais. Assim, a federação arca com os custos operacionais dos tribunais federais. Todas as jurisdições de base, por seu turno, são da responsabilidade dos estados integrantes da federação e, portanto, são administradas pelos Ministérios da Justiça dos dezesseis *Länder* (Estados) (FROMONT; KNETSCH, 2017, p. 36).

Em princípio, os tribunais federais só podem decidir sobre questões de direito federal. Os tribunais dos estados têm jurisdição final sobre questões de direito estadual, mas também atuam como tribunais inferiores para decidir questões de direito federal. Assim sendo, não há, como ocorre no Brasil, uma separação institucional consistente de jurisdições de acordo com questões federais ou estaduais³. Os tribunais federais têm, entretanto, jurisdição exclusiva sobre algumas questões de direito federal (ROBBERS, 2023, p. 33).

³ De fato, no Brasil existe a divisão da jurisdição entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, o que não ocorre na Alemanha.



O tribunal que for acionado em primeiro lugar deve verificar sua competência e, se a decisão tomada não satisfizer uma das partes, o autor só poderá apelar para um tribunal superior da mesma ordem ou, se a decisão proferida for um julgamento de incompetência, pedir ao tribunal que se declarou incompetente que designe o tribunal que deve ser acionado. Da mesma forma, se uma questão de direito que se enquadre na jurisdição de outro tribunal surgir incidentalmente perante um tribunal, este último poderá decidir a questão (FROMONT; KNETSCH, 2017, p. 35).

Entre os inúmeros recursos disponíveis, os mais importantes são: a) a apelação é cabível contra sentenças (*Berufung*); b) a revisão (*Revision*); c) a reclamação (*Beschwerde*). Na apelação, o tribunal reexamina todas as provas, inclusive os fatos relevantes. A apelação não é, entretanto, uma repetição, mas sim uma continuação do processo de primeira instância (JACOBY, 2020, p. 226). A revisão envolve apenas uma análise das questões jurídicas. A reclamação, por seu turno, normalmente diz respeito apenas a questões individuais de todo um processo (ROBBERS, 2023, p. 32).

4. REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS

A Lei Fundamental alemã atribuiu grande importância à proteção judicial e, portanto, estabeleceu regras essenciais relativas ao funcionamento do sistema judiciário. Ao Tribunal Constitucional Federal podem ser levadas ações individuais por violação dessas normas constitucionais, uma vez que cada uma delas é considerada como conferindo um direito fundamental, ou seja, constituem direito subjetivo que pode ser defendido perante o referido tribunal (FROMONT; KNETSCH, 2017, p. 37).

A primeira regra constitucional é o direito à proteção judicial contra autoridades públicas (*Justizgewährungsanspruch*), que consta do art. 19, 4 da Lei Fundamental. É de extrema importância em questões criminais e administrativas, obrigando os tribunais a não concederem uma proteção meramente formal, ou seja, tal proteção deve ser efetiva (FROMONT; KNETSCH, 2017, p. 37).

A segunda regra constitucional é o direito a um juiz natural (*gesetzlicher Richter*), constante do art. 101, 1 da Lei Fundamental. O tribunal deve ser determinado



antecipadamente por uma regra de direito. Tal regra de direito não é necessariamente uma lei, podendo constar do regimento interno de um tribunal, que não permite, por exemplo, que o presidente de um tribunal reparta de forma discricionária os casos entre as turmas de juízes pertencentes à sua jurisdição, pois os casos devem ser repartidos com base em critérios objetivos, fixados no regimento interno do tribunal em questão (MELLER-HANNICH, 2022, p. 26-27). Também pode ser uma regra europeia, estabelecendo, por exemplo, que um tribunal alemão não pode se recusar a encaminhar um caso ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), quando se tratar de hipótese prevista em tratado como de encaminhamento é obrigatório (FROMONT; KNETSCH, 2017, p. 37).

A terceira regra, a mais frequentemente invocada perante o Tribunal Constitucional Federal, é o direito de ser ouvido (*Recht auf rechtliches Gehör*), previsto no art. 103 da Lei Fundamental. De acordo com o Tribunal Constitucional Federal, esse direito impõe ao juiz a obrigação de informar as partes, de permitir que as partes tenham acesso a todo o processo, de tomar conhecimento das observações de cada uma das partes antes de tomar uma decisão e, finalmente, de realmente levar em conta tais observações (SCHWAB, 2016, p. 96-97). Estima-se que três quartos dos recursos individuais apresentados ao Tribunal Constitucional Federal se baseiam em uma violação do direito de ser ouvido. Para evitar que o Tribunal Constitucional Federal fique sobrecarregado, o legislador criou um recurso específico perante os tribunais não constitucionais, o recurso por violação do direito de ser ouvido (FROMONT; KNETSCH, 2017, p. 37-38).

A violação de tais regras é frequentemente invocada perante o Tribunal Constitucional Federal por meio de um recurso individual por violação de um direito fundamental, porque o acesso a esse tribunal é sempre aberto, enquanto o procedimento de cassação está reservado a litígios de certa importância.

5. A PRESERVAÇÃO DA UNIFORMIDADE DA JURISDIÇÃO

A existência de várias jurisdições pode levar logicamente a julgamentos diversos sobre questões individuais e ao surgimento de problemas de difícil solução relacionados



à competência. Para evitar que isso ocorra, embora com atribuições muito limitadas, foi constituída a Câmara Conjunta dos Tribunais Superiores da República Federal (*Gemeinsamer Senat der obersten Gerichtshöfe des Bundes – GmS-OGB*), prevista no art. 95, 3 da Lei Fundamental (ROBBERS, 2023, p. 33).

Assim sendo, no caso de contradição entre a jurisdição de dois dos cinco tribunais federais, um desses tribunais pode encaminhar a questão à Câmara Conjunta dos Tribunais Superiores, que é composta por juízes de todos os tribunais superiores da federação. Na prática, entretanto, são pouquíssimos os casos encaminhados a tal órgão e, em geral, envolvem a interpretação de noções jurídicas utilizadas nos diferentes ramos do direito (FROMONT; KNETSCH, 2017, p. 36).

6. O PROCESSO PERANTE OS TRIBUNAIS CÍVEIS

A jurisdição ordinária, que organizacionalmente é uniforme, reúne os diferentes tribunais que decidem em matéria civil, penal e de jurisdição voluntária (*freiwillige Gerichtsbarkeit*) (JACOBY, 2020, p. 8). Os juízes são magistrados profissionais, mas em questões comerciais (*Handelskammer* do tribunal regional) e em vários tribunais criminais (*Schöffengericht* do tribunal local e *Kleine und Große Strafkammer* do tribunal regional), a composição é mista, ou seja, o tribunal é composto por magistrados profissionais e por juízes cidadãos (LÜKE, 2011, p. 69-70).

O processo perante os tribunais cíveis é regulado pelo Código de Processo Civil (*Zivilprozessordnung – ZPO*), de 30 de janeiro de 1877, que foi alterado várias vezes desde a sua promulgação. Ao lado do Código de Processo Civil, também é importante mencionar a Lei sobre Organização Judicial (*Gerichtsverfassungsgesetz – GVG*), de 27 de janeiro de 1877, que regula a constituição e a competência dos tribunais de jurisdição ordinária. Contudo, como não existe uma lei que regule o sistema judicial em sua totalidade, tal lei acaba também por ser aplicada nas outras jurisdições, haja vista a remissão expressa das respectivas leis ou por aplicação subsidiária (WITZ, 2018, p. 40).

Conforme dispõe a Lei sobre Organização Judicial, os tribunais de jurisdição civil ordinária são divididos em três instâncias. Na parte inferior da hierarquia estão os



tribunais de primeira instância, que são os tribunais locais (*Amtsgerichte* – AG) e os tribunais regionais (*Landgerichte* – LG) (SCHWAB, 2016, p. 60-61). Os tribunais de segunda instância (ou tribunais de apelação) são, como regra, o tribunal regional, em caso de recurso contra uma sentença do tribunal local, e o tribunal regional superior (*Oberlandesgericht* – OLG), em caso de recurso contra uma sentença do tribunal regional. No topo da hierarquia, em terceira instância, está o Tribunal de Justiça Federal (*Bundesgerichtshof* - BGH) (JACOBY, 2020, p. 9).

6.1 As jurisdições de primeira instância

O juiz de primeira instância desempenha um papel bastante ativo na Alemanha, podendo questionar as partes e incitá-las a fornecer as provas que possuem. Da mesma forma, o juiz tem o poder de levantar, de ofício, qualquer questão de direito, desde que, é claro, comunique as partes⁴. O processo começa sempre na instância inicial e, dependendo do objeto do litígio, a primeira instância pode ser o tribunal local ou o tribunal regional (BRINKMANN; RICHTER, 2022, p. 33).

⁴ Acerca da atuação do juiz alemão, dispõe o § 139 do Código de Processo Civil (ZPO): “Condução material do processo. (1) O órgão judicial deve discutir com as partes, se necessário, os fatos relevantes e as questões em litígio, tanto do ponto de vista dos fatos quanto do direito, bem como apresentar questionamentos, com a finalidade de que as partes esclareçam de modo completo e em tempo suas posições concernentes ao material fático, especialmente para suplementar referências insuficientes sobre fatos relevantes, indicar meios de prova e formular pedidos baseados nos fatos afirmados. (2) O órgão judicial só poderá apoiar a sua decisão numa visão fática ou jurídica que não tenha a parte, aparentemente, se dado conta ou considerado irrelevante, se tiver chamado a sua atenção para o ponto e lhe dado oportunidade de discuti-lo, salvo se se tratar de questão secundária. O mesmo vale para o entendimento do órgão judicial sobre uma questão de fato ou de direito, que divirja da compreensão de ambas as partes. (3) O órgão judicial deve chamar a atenção sobre as dúvidas que existam a respeito das questões a serem consideradas de ofício”. Transcrição do original: “§ 139 Materielle Prozessleitung. (1) Das Gericht hat das Sach- und Streitverhältnis, soweit erforderlich, mit den Parteien nach der tatsächlichen und rechtlichen Seite zu erörtern und Fragen zu stellen. Es hat dahin zu wirken, dass die Parteien sich rechtzeitig und vollständig über alle erheblichen Tatsachen erklären, insbesondere ungenügende Angaben zu den geltend gemachten Tatsachen ergänzen, die Beweismittel bezeichnen und die sachdienlichen Anträge stellen. Das Gericht kann durch Maßnahmen der Prozessleitung das Verfahren strukturieren und den Streitstoff absichten. (2) Auf einen Gesichtspunkt, den eine Partei erkennbar übersehen oder für unerheblich gehalten hat, darf das Gericht, soweit nicht nur eine Nebenforderung betroffen ist, seine Entscheidung nur stützen, wenn es darauf hingewiesen und Gelegenheit zur Äußerung dazu gegeben hat. Dasselbe gilt für einen Gesichtspunkt, den das Gericht anders beurteilt als beide Parteien. (3) Das Gericht hat auf die Bedenken aufmerksam zu machen, die hinsichtlich der von Amts wegen zu berücksichtigenden Punkte bestehen”.



Em primeira instância, os tribunais locais, compostos por juiz singular, apreciam litígios sobre matéria cível cujo valor não exceda 5.000 euros e, independentemente do valor do litígio, conflitos envolvendo locador e locatário de imóveis residenciais (§ 23 e § 71, 1 da GVG). Ainda, são atribuídas aos tribunais locais importantes competências em direito de família, como casos envolvendo filiação, obrigações alimentares, divórcio e regimes matrimoniais (MELLER-HANNICH, 2022, p. 69). Os processos de recuperação e de falência para empresas e indivíduos também estão sob sua jurisdição. O tribunal local, igualmente, é responsável pela manutenção do registro imobiliário (*Grundbuch*), do registro de associações (*Vereinsregister*) e do registro comercial (*Handelsregister*), matérias que não fazem parte das atribuições do judiciário no Brasil.

Ao lado dos tribunais locais, também em matéria cível de primeira instância, há previsão de competência dos tribunais regionais. Tais tribunais apreciam os litígios que não são da competência dos tribunais locais e decidem de forma colegiada. As câmaras cíveis desses tribunais são compostas por três juízes, mas, como regra, os litígios são decididos por um único juiz, cabendo ao colegiado decidir apenas naqueles casos que envolvem interesse público ou apresentem particular dificuldade jurídica (§§ 348 e 348a do Código de Processo Civil – ZPO) (SCHWAB, 2016, p. 80-81). Muitos tribunais regionais têm uma câmara comercial, como já mencionado, a qual é presidida por um magistrado de carreira, auxiliado por dois juízes leigos. Assim, o direito alemão admite, em matéria comercial, a composição mista dos tribunais (WITZ, 2018, p. 41).

Outrossim, vale lembrar que o controle difuso de constitucionalidade pode ser realizado por um tribunal de qualquer nível, que considera que uma lei promulgada a partir de 1949, cuja validade está sujeita à sua decisão, é contrária à Lei Fundamental (IPSEN, 2022, p. 270-271).

6.2 As jurisdições de segunda instância

Os tribunais regionais e os tribunais regionais superiores são competentes para apreciação de recursos contra julgamentos proferidos em primeira instância. Isso



significa que não existe um único tribunal de apelação, mas sim dois tipos de tribunais de segunda instância (SCHWAB, 2016, p. 60-61).

Os tribunais regionais decidem, em matéria cível, os recursos interpostos contra as decisões dos tribunais locais, exceto em matéria de filiação e família. Como regra, a apelação é admissível se a perda sofrida for superior a 600 euros (§ 511 do Código de Processo Civil – ZPO), o que busca evitar que casos de menor valor sobrecarreguem os tribunais de apelação. Quando o valor for inferior ao mencionado, pode o tribunal de primeira instância, em seu julgamento, previamente autorizar o recurso. O tribunal de apelação autorizará o recurso se o caso apresentar importância de princípio ou se a evolução do direito ou a preservação da unidade da jurisprudência exigir uma decisão do tribunal de apelação. Este último rejeitará o recurso se uma destas condições não for atendida ou se o recurso manifestamente não tiver chance de sucesso (LÜKE, 2011, p. 371-372).

O tribunal regional superior, por sua vez, conhece, em matéria cível, dos recursos interpostos contra julgamentos do tribunal regional. A admissibilidade da apelação está sujeita às mesmas condições que regem a admissão de recursos contra julgamentos de tribunais locais, ou seja, leva em conta o valor monetário da perda sofrida ou o alcance do caso. O tribunal regional superior também aprecia recursos contra sentenças proferidas pelo tribunal local em questões de jurisdição voluntária (por exemplo, tutela de menores, assistência de adultos, filiação, divórcio, sucessão) (WITZ, 2018, p. 42).

Ademais, vale notar que o tribunal de apelação está vinculado às conclusões fáticas do tribunal de primeira instância, a menos que existam sérias dúvidas quanto ao estabelecimento exato e completo dos fatos ou que novos fatos tenham surgido. Tais restrições, com exceção do princípio de exclusão de recursos em ações de pequeno valor, são inovações da Lei de 2001 (WITZ, 2018, p. 42).

6.3 O Tribunal de Justiça Federal

O Tribunal de Justiça Federal (*Bundesgerichtshof* - BGH), órgão supremo da jurisdição ordinária, substituiu o Tribunal do Império (*Reichsgericht*), extinto em 1945. Na



Alemanha, tradicionalmente, os tribunais de cassação não têm sede na capital política, de maneira que, no caso do Tribunal de Justiça Federal, sua sede fica na cidade de Karlsruhe, onde também está sediado o Tribunal Constitucional Federal. Ademais, na cidade de Leipzig, na antiga sede do Tribunal do Império, funciona uma das cinco câmaras criminais do Tribunal de Justiça Federal (FROMONT; KNETSCH, 2017, p. 36).

A competência fundamental do Tribunal de Justiça Federal é examinar os recursos de revisão (*Revision*) interpostos contra as decisões dos tribunais inferiores. A reforma de 2002 flexibilizou significativamente as condições de admissão de recursos, com o objetivo de ampliar a missão unificadora do tribunal superior.

As decisões proferidas em grau de recurso pelos *Oberlandesgerichte* e pelos *Landgerichte* podem ser objeto de recurso de revisão. O recurso de revisão, que deve ser interposto no prazo de um mês, só prosseguirá se o tribunal de apelação previamente o tiver admitido. O tribunal de apelação admitirá o recurso de revisão em três situações: a) quando a questão jurídica levantada é de importância fundamental (*grundsätzliche Bedeutung der Rechtssache*); b) quando o desenvolvimento do direito exigir uma decisão do tribunal de cassação (*Zulassung zur Fortbildung des Rechts*); c) quando a manutenção da unidade da jurisprudência requerer uma decisão do tribunal de cassação (§ 543, 2 do Código de Processo Civil – ZPO) (BRINKMANN; RICHTER, 2022, p. 295). A decisão do tribunal de apelação que admitir o recurso de revisão (*die Zulassungsentscheidung des Berufungsgerichts*) é vinculante para o Tribunal de Justiça Federal. Por outro lado, a decisão do tribunal de apelação de não admitir o recurso de revisão pode ser impugnada pelo Tribunal de Justiça Federal (*Nichtzulassungsbeschwerde*) (LÜKE, 2011, p. 387-389).

Deve-se ainda observar que as decisões definitivas proferidas em primeira instância pelos tribunais locais e regionais são excepcionalmente passíveis de recurso de revisão quando a reclamação for superior a 600 euros (§ 566 do Código de Processo Civil – ZPO). A admissão desse recurso está sujeita às mesmas condições aplicáveis aos recursos de direito comum. Tal recurso de revisão, que permite assim saltar a segunda instância, é denominado revisão em salto (*Sprungrevision*) (LÜKE, 2011, p. 397).



Considerando o papel conferido ao Tribunal de Justiça Federal, isto é, guardião da aplicação uniforme do direito e impulsionador do desenvolvimento da jurisprudência, o recurso de revisão só pode ser baseado em uma violação do direito (§ 545, 1 do Código de Processo Civil – ZPO). Desde a reforma de 2002, o recurso de revisão não pode mais se basear na incompetência da jurisdição de primeira instância (BRINKMANN; RICHTER, 2022, p. 298). Ademais, o recurso de revisão não pode se basear na violação do direito estrangeiro aplicável ao litígio (WITZ, 2018, p. 44).

O Tribunal de Justiça Federal está totalmente vinculado aos fatos conforme aparecem na decisão do recurso ou na ata da audiência. Se a decisão recorrida contiver um erro de direito, ainda assim o Tribunal de Justiça Federal pode rejeitar o recurso, mas para tanto a decisão recorrida deve estar juridicamente bem fundamentada em outros motivos. Não sendo o caso de rejeição do recurso, o Tribunal de Justiça Federal pode escolher entre a cassação simples, com a anulação da decisão e a remessa do processo ao tribunal que proferiu a decisão contestada, ou o julgamento do mérito do caso, quando não se exigir nova apuração dos fatos⁵.

Em matéria civil, estando o processo pronto para ser julgado, o tribunal de cassação substitui a decisão anulada por sua própria decisão. Aliás, a reforma pela jurisdição de cassação pode ocorrer em um número elevado de casos, entre eles, por exemplo, pode-se citar a previsão do § 563 do Código de Processo Civil (ZPO)⁶.

⁵ § 562, 1, do Código de Processo Civil (ZPO): “Na medida em que o recurso de revisão (*Revision*) seja considerado procedente, a decisão impugnada deverá ser anulada”. Transcrição do original: “§ 562 *Aufhebung des angefochtenen Urteils. (1) Insoweit die Revision für begründet erachtet wird, ist das angefochtene Urteil aufzuheben*”.

⁶ § 563 do Código de Processo Civil (ZPO): Remessa a um tribunal de instância inferior; decisão sobre o mérito do caso pelo tribunal que está apreciando o recurso sobre questões de direito. (1) Caso a sentença seja anulada, a questão deve ser encaminhada ao tribunal de apelação, que a apreciará novamente e decidirá sobre ela. A questão também pode ser encaminhada a outra formação do tribunal de apelação. (2) O tribunal de apelação deve basear sua decisão na avaliação jurídica na qual se baseou a anulação da sentença. (3) No entanto, o tribunal que está apreciando o recurso sobre questões de direito deve decidir sobre a questão como tal se a sentença for anulada apenas devido a uma violação da lei, na aplicação da lei à situação de fato estabelecida e se, à luz dessa situação, a questão estiver pronta para a decisão final a ser tomada. Transcrição do original: “§ 563 *Zurückverweisung; eigene Sachentscheidung. (1) Im Falle der Aufhebung des Urteils ist die Sache zur neuen Verhandlung und Entscheidung an das Berufungsgericht zurückzuverweisen. Die Zurückverweisung kann an einen anderen Spruchkörper des Berufungsgerichts erfolgen. (2) Das Berufungsgericht hat die rechtliche Beurteilung, die der Aufhebung zugrunde gelegt ist, auch seiner*”.



Por conseguinte, o sistema jurídico alemão confiou ao Tribunal Federal de Justiça a função de unificação do direito, a qual é muito bem desempenhada pelo tribunal, que inclusive apresenta acórdãos que surpreendem pela qualidade e detalhamento de sua fundamentação (WITZ, 2018, p. 44). Entretanto, se for feita uma comparação, o Tribunal Federal de Justiça julga um número de recursos muito menor do que o nosso Superior Tribunal de Justiça. Isso porque o acesso ao Tribunal Federal de Justiça é mais restrito do que o acesso que há no Brasil ao Superior Tribunal de Justiça. Ademais, vale ainda notar que tal acesso mais limitado se deve ao fato de que os alemães consideram que o Tribunal Federal de Justiça somente deve analisar casos de bastante significação prática e política (LÜKE, 2011, p. 386).

7. O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL

7.1 A composição

O Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*) tem sede em Karlsruhe, uma cidade localizada no Estado de Baden-Württemberg. Trata-se do mais elevado tribunal, que decide exclusivamente e em última instância disputas relacionadas à Lei Fundamental. É considerado uma das instituições mais importantes e respeitadas da República Federal da Alemanha (ALBRECHT; KÜCHENHOFF, 2024, p. 131-132).

O tribunal, que faz parte do Poder Judiciário, é composto por duas câmaras, cada uma delas é composta por oito juízes (§ 2 da Lei sobre o Tribunal Constitucional Federal - BVerfGG), desempenhando suas funções judiciais separadamente e com independência mútua (BATTIS; EDENHARTER, 2022, p. 269). Os dezesseis juízes passam por um processo bastante politizado de escolha (art. 94, 1 da Lei Fundamental). Metade dos dezesseis juízes é nomeada pelo *Bundestag*, que é uma assembleia eleita por sufrágio universal, e a outra metade pelo *Bundesrat*, uma reunião dos ministros dos *Länder*

Entscheidung zugrunde zu legen. (3) Das Revisionsgericht hat jedoch in der Sache selbst zu entscheiden, wenn die Aufhebung des Urteils nur wegen Rechtsverletzung bei Anwendung des Gesetzes auf das festgestellte Sachverhältnis erfolgt und nach letzterem die Sache zur Endentscheidung reif ist".



(Estados). Como para a escolha é necessário nas votações maioria de dois terços, os maiores partidos políticos devem estar de acordo com os candidatos indicados, caso contrário não se alcança a maioria de dois terços (IPSEN, 2022, p. 251-252).

Os juízes do Tribunal Constitucional Federal, mesmo que sejam escolhidos entre políticos, devem ter estudos jurídicos completos (ou seja, os escolhidos devem ter sido aprovados no segundo exame estatal - *Zweites Staatsexamen*), devem estar qualificados para o exercício das funções de juiz e ter pelo menos quarenta anos de idade. Além disso, três juízes de cada uma das câmaras devem ser oriundos de um dos cinco tribunais superiores da federação (FROMONT; KNETSCH, 2017, p. 30).

Diferentemente do Brasil, a nomeação na Alemanha se dá pelo prazo de doze anos, não havendo possibilidade de renovação do mandato. Também existe um limite de idade, pois os juízes não podem exercer as suas funções após os 68 anos (WITZ, 2018, p. 46).

7.2 A organização

O Tribunal Constitucional Federal, conforme estabelece a Lei sobre o Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgerichtsgesetz* - BVerfGG) tem duas câmaras (em alemão: *Senate*), cada uma composta por oito juízes. As câmaras, por sua vez, são divididas em turmas de três juízes cada, que podem decidir sobre reclamações constitucionais ou sobre o controle concreto de normas (ALBRECHT; KÜCHENHOFF, 2024, p. 131).

As turmas são responsáveis pelo maior número de litígios, que são decididos de acordo com um procedimento escrito. Por um lado, os juízes podem decidir monocraticamente sobre os recursos individuais contra um julgamento ou um ato administrativo por violação de um direito humano. Também decidem sobre a admissibilidade de pedidos de revisão da constitucionalidade de uma lei promulgada após 1949 (FROMONT; KNETSCH, 2017, p. 31).



7.3 As competências

Na Alemanha, a jurisdição constitucional tem caráter especial e é exercida não somente pelo Tribunal Constitucional Federal, mas também pelos Tribunais Constitucionais dos estados federados, que são denominados *Landesverfassungsgericht* (LVerfG) ou *Staatsgerichtshof* (StGH) (ROBBERS, 2023, p. 34). Isso significa que nem toda a jurisdição constitucional está concentrada nas mãos do Tribunal Constitucional Federal, uma vez que os *Länder* (Estados), para garantir a conformidade com a constituição estadual, também têm tribunais constitucionais (BATTIS; EDENHARTER, 2022, p. 268).

O Tribunal Constitucional Federal desempenha um papel essencial como o guardião da Lei Fundamental, de maneira que lhe são atribuídas treze competências, que estão arroladas no art. 93 da Lei Fundamental e no § 13 da Lei sobre o Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgerichtsgesetz* - BVerfGG).

Em linhas gerais, o tribunal é competente para resolver litígios relativos ao funcionamento dos poderes públicos, bem como pode receber pedidos de controle de constitucionalidade de uma lei ou ainda recursos individuais por violação de um direito fundamental (WITZ, 2018, p. 47). Todavia, como a Lei Fundamental é a norma suprema do ordenamento jurídico alemão, ela influencia todas as áreas do direito, de maneira que toda a ordem jurídica é moldada pela jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal (ROBBERS, 2023, p. 34).

As competências mais importantes são: a) os litígios relacionados ao funcionamento dos poderes públicos: litígios federais, que ocorrem entre dois *Länder* (Estados) ou entre um *Land* e a Federação; litígios orgânicos, que se dão entre dois órgãos constitucionais; pedidos de proibição de um partido político por inconstitucionalidade; b) os pedidos de controle de constitucionalidade de uma lei promulgada: contestação de uma lei promulgada antes ou depois de 1949; pedidos de verificação da constitucionalidade de uma lei promulgada depois de 1949 por um juiz que tenha que aplicar a lei a um litígio que está sendo apresentada; c) os recursos individuais por violação de um direito fundamental: em princípio, qualquer pessoa pode pedir a anulação de uma lei, de um ato



administrativo ou de uma sentença que viole um de seus direitos fundamentais (FROMONT; KNETSCH, 2017, p. 30).

Vale notar, entretanto, que, na prática, devido às condições muito restritivas que regem a admissibilidade de recursos contra uma lei ou ato administrativo, a grande maioria dos recursos é dirigida contra julgamentos proferidos por tribunais especializados (BATTIS; EDENHARTER, 2022, p. 274). Isso torna o Tribunal Constitucional Federal uma espécie de supertribunal de cassação, responsável por examinar recursos contra sentenças por violação de direitos humanos garantidos pela Constituição (FROMONT; KNETSCH, 2017, p. 30).

7.4 Recursos individuais por violação de um direito fundamental

As pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que aleguem ter sofrido violação em seus direitos fundamentais pelo Poder Público, podem interpor recurso constitucional perante o Tribunal Constitucional Federal, o qual está previsto no art. 93, 1, 4a da Lei Fundamental (IPSEN, 2022, p. 274).

Os recursos individuais por violação de um direito fundamental podem ser dirigidos indiferentemente contra uma lei, um ato administrativo ou uma decisão judicial. A maioria dos recursos é apresentada contra as decisões de tribunais superiores e, em questões civis, contra as decisões do Tribunal de Justiça Federal. Para que o recurso seja admissível, o requerente deve ser diretamente prejudicado pelo ato da autoridade pública. Desse modo, o recurso em análise não serve para o esclarecimento abstrato de questões jurídicas, mas sim para a eliminação concreta de uma violação a direitos fundamentais (ALBRECHT; KÜCHENHOFF, 2024, p. 159).

Em caso de recurso contra uma decisão judicial ou um ato administrativo, é necessário que sejam esgotadas todas as demais vias legais. Assim sendo, em princípio, é impossível contestar uma decisão de um tribunal inferior diretamente perante o Tribunal Constitucional Federal. Os recursos interpostos contra decisões judiciais, na maioria das vezes, baseiam-se na violação de direitos fundamentais resultantes da aplicação pelo



tribunal de uma lei que lhe é contrária, seja em razão do conteúdo intrínseco da lei ou da interpretação dada a ela pelo tribunal (WITZ, 2018, p. 48).

7.5 O papel na vida política e jurisdicional

No plano político, muitas leis que acabaram de ser promulgadas são contestadas por políticos, que têm o direito de levá-las ao tribunal. Como resultado, muitas controvérsias políticas foram resolvidas pelo tribunal de Karlsruhe. Esse foi o caso, por exemplo, de controvérsias relacionadas ao direito de interromper a gravidez, à construção de usinas nucleares, ao imposto sobre fortunas, bem como à partilha de recursos financeiros entre os *Länder* (Estados) e a Federação (FROMONT; KNETSCH, 2017, p. 31).

Entretanto, os políticos às vezes se abstêm de levar casos ao tribunal, especialmente durante períodos de coligação entre os principais partidos. A atuação passa então aos cidadãos, que contestam a regularidade de uma lei ou de sua aplicação pelas autoridades administrativas ou pelos tribunais. Isso ocorreu, por exemplo, em relação à legislação que ordenava a colocação de crucifixos em todas as salas de aula ou ainda que autorizava a criação de um arquivo antiterrorista. Por fim, é importante lembrar que os tribunais, em caso de dúvida sobre a constitucionalidade de uma lei aplicável a um determinado litígio, também podem solicitar ao Tribunal Constitucional Federal que verifique a conformidade de uma lei à Constituição Federal, mas isso raramente é feito (FROMONT; KNETSCH, 2017, p. 30).

Em termos judiciais, o papel do Tribunal Constitucional Federal também é notável. O tribunal não somente tem a possibilidade de afastar uma lei inconstitucional ou de dar a uma lei uma interpretação que a torne conforme à Constituição⁷, mas também tem o poder de anular uma sentença por violação de um direito fundamental garantido pela Constituição.

O poder de analisar a constitucionalidade dos julgamentos a pedido de um litigante é muito amplo. Com efeito, a violação de um direito fundamental por um julgamento pode

⁷ Na interpretação conforme à Constituição, o *Bunderverfassungsgericht* declara qual das possíveis interpretações se revela compatível com a Lei Fundamental.



ter três causas muito distintas: a) pode resultar da violação direta de uma norma constitucional relativa ao exercício da jurisdição (e.g. princípio da independência dos juízes ou natureza contraditória do processo); b) pode resultar da inconstitucionalidade da interpretação dada pelo juiz à lei que aplicou (quando uma lei é passível de várias interpretações, o juiz deve escolher uma interpretação que não viole um direito fundamental); c) pode resultar da inconstitucionalidade da lei aplicada (exceção de inconstitucionalidade) (FROMONT; KNETSCH, 2017, p. 32).

Vale notar que o segundo desses três casos é o mais importante, pois permite que o Tribunal Constitucional Federal interfira no trabalho de interpretação das leis, que normalmente compete aos tribunais que julgam o caso, obrigando-os a considerar, quando interpretam ou aplicam uma norma de direito, os valores consagrados na Constituição.

Em todo caso, ainda que o Tribunal Constitucional Federal frequentemente tenha que decidir sobre questões altamente políticas, ele continua fazendo parte do Judiciário. Aliás, o tribunal não tem a possibilidade de recusar decidir sobre uma questão jurídica porque esta tem implicações políticas particularmente intensas (ROBBERS, 2023, p. 34).

8. A JURISDIÇÃO EUROPEIA

Além da jurisdição constitucional, merece uma brevíssima nota a jurisdição europeia, cuja importância vem crescendo. Nesse ponto, para a República Federal da Alemanha, vale destacar a relevância da jurisprudência do Tribunal Geral da União Europeia (órgão independente apenso ao Tribunal de Justiça Europeu) e do Tribunal de Justiça Europeu, com sede no Luxemburgo (ROBBERS, 2023, p. 34).

A Corte Europeia de Direitos Humanos, com sede em Estrasburgo, não se confunde com os tribunais da União Europeia. Isso porque a Corte de Estrasburgo decide sobre violações de direitos humanos e liberdades fundamentais em conformidade com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Em todo caso, tal convenção é de particular importância para a interpretação dos direitos fundamentais na Alemanha, mesmo porque, considerando que a Lei Fundamental alemã e a Convenção Europeia dos Direitos



Humanos têm origem na mesma época e nas mesmas ideias, são comparativamente grandes as sobreposições (BATTIS; EDENHARTER, 2022, p. 276).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Alemanha possui uma estrutura judicial descentralizada, com cinco jurisdições especializadas em diferentes áreas do direito. Tal estrutura se assemelha à organização judiciária brasileira, em particular se for considerada a jurisdição ordinária alemã. Isso porque os processos, como regra, são julgados em primeira e segunda instância por tribunais compostos por juízes de carreira, bem como posteriormente ainda existe a possibilidade de julgamento pela instância de cassação e pelo Tribunal Constitucional Federal.

Entretanto, peculiaridades bastante importantes podem ser notadas em relação ao número limitado de recursos disponíveis, bem como à grande dificuldade de admissibilidade de recursos nos tribunais superiores e no Tribunal Constitucional Federal. Apesar da possibilidade legal de um processo tramitar na Alemanha por quatro instâncias, na prática isso não ocorre, uma vez que a apelação em casos cíveis, como regra, só é admitida se o valor da causa exceder 600 euros, o que objetiva evitar que demandas de menor valor sobrecarreguem os tribunais de apelação e ainda permite que tais tribunais se concentrem em casos mais significativos e complexos, garantindo maior eficiência na administração. E na mesma linha, o acesso às jurisdições superiores e à jurisdição constitucional do Tribunal Constitucional Federal é bastante restrito e dispendioso, o que limita a quantidade de casos que chegam a essas instâncias.

Outrossim, diferentemente do que ocorre no Brasil, na Alemanha as decisões dos tribunais alemães são respeitadas, pois são consistentes, bem fundamentadas e proporcionam estabilidade ao sistema (LÜKE, 2011, p. 72). O mesmo não acontece no Brasil, pois se criou um mecanismo de precedentes com o objetivo de dar segurança jurídica ao sistema judicial, mas que muitas vezes é prejudicado pelos próprios tribunais superiores, que mudam constantemente seus entendimentos, criando grande instabilidade jurídica.



Por conseguinte, o breve exame da organização judiciária alemã demonstra que é inegável a confiança e a eficiência do Judiciário alemão, o qual, sem qualquer necessidade de apelo a um sistema de precedentes, garante a igualdade e a justiça para todos os cidadãos. Assim sendo, considerando a possibilidade de aprendizado entre os sistemas judiciais, talvez algumas soluções para problemas existentes no Brasil possam ser encontradas no sistema judicial alemão.

REFERÊNCIAS

- ADOLPHSEN, Jens. *Zivilprozessrecht*. 8. ed. Baden-Baden: Nomos, 2023.
- ALBRECHT, Eike; KÜCHENHOFF, Benjamin. *Staatsrecht*. 4. ed. Berlin: Erich Schmidt, 2024.
- BATTIS, Ulrich; EDENHARTER, Andrea. *Einführung in das Verfassungsrecht*. 7. ed. Berlin: De Gruyter, 2022.
- BRINKMANN, Moritz; RICHTER, Johannes. *Zivilprozessrecht*. 8. ed. München: Franz Vahlen, 2022.
- CASTELLIANO, Caio; GUIMARAES, Tomas Aquino. Court Disposition Time in Brazil and in European Countries. *Revista Direito GV*, v. 19, 2023.
- FROMONT, Michel; KNETSCH, Jonas. *Droit privé allemand*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2017.
- IPSEN, Jörn. *Staatsrecht I - Staatsorganisationsrecht*. 34. ed. München: Franz Vahlen, 2022.
- JACOBY, Florian. *Zivilprozessrecht*. 17. ed. München: Franz Vahlen, 2020.
- LÜKE, Wolfgang. *Zivilprozessrecht*. 10. Ed. München: C.H. Beck, 2011.
- MELLER-HANNICH, Caroline. *Zivilprozessrecht*. 3. ed. Stuttgart: W. Kohlhammer, 2022.
- PAULUS, Christoph G. *Zivilprozessrecht*. 6. ed. Berlin: Springer, 2017.
- ROBBERS, Gerhard. *Einführung in das deutsche Recht*. 8. ed. Baden-Baden: Nomos, 2023.
- SCHWAB, Martin. *Zivilprozessrecht*. 5. ed. Heidelberg: C.F.Müller, 2016.
- WITZ, Claude. *Le droit allemand*. 3. ed. Paris: Dalloz, 2018.
- ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *Einführung in die Rechtsvergleichung: auf dem Gebiete des Privatrechts*. 3. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 1996.